



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 744/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Ludopatia (PMPTL) no âmbito do Sistema Único de Saúde do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Ludopatia (PMPTL), com o propósito de fortalecer a resposta pública a uma condição de saúde mental que tem se ampliado em razão do acesso massivo às apostas on-line e ao crescimento das plataformas digitais de jogos e apostas”*, numa proposta com 15 (quinze) artigos, que, no geral, preveem:

- art. 1º - criação do programa;
- art. 2º - objetivos do programa;
- art. 3º - estrutura municipal envolvida;
- art. 4º - detalhamento da atenção básica;
- art. 5º - detalhamento da atenção especializada;
- art. 6º - previsão de equipe multidisciplinar e capacitação;
- art. 7º - autoriza criação de serviço de referência municipal;
- art. 8º - prevê campanhas educativas;
- art. 9º - articulação intersetorial com Ministério Público, Defensoria Pública e entidades;
- art. 10 – capacitação de profissionais;
- art. 11 – financiamento por recursos já previstos no orçamento;
- art. 12 – implementação gradual, observada a disponibilidade orçamentária;
- art. 13 – autoriza celebração convênios, cooperação e parcerias;
- art. 14 – prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da norma;
- art. 15 – cláusula de vigência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, da leitura dos dispositivos da proposta, vê-se que apesar da nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (desenvolvimento de ações concretas no âmbito do SUS e do SUAS, com equipe multidisciplinar; criação de serviço de referência municipal; capacitação de pessoal e celebração de parcerias; além, da imposição de prazo para regulamentação da norma), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito à proteção à saúde (art. 196 da CF), **formalmente**, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de leis municipais de iniciativa parlamentar, que dispunham medidas concretas e/ou autorizativas em matérias específicas de saúde pública, que **violavam a Separação de Poderes**:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FARMÁCIA 24 HORAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29 e 30; Constituição Estadual, art. 144.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que "institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências". 1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa. 2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar norma com base em interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. 2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública- Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274050-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125192-74.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, embora o projeto preveja cláusulas de **condicionalidade orçamentária** (arts 11 e 12 do PL), é inegável que há reflexo orçamentário na **criação de um programa de governo e introdução de nova rotina assistencial nas unidades de saúde**, com reflexos na organização dos serviços de saúde, na capacitação de pessoal, aquisição de equipamentos e eventual celebração de parcerias. Logo, tais medidas, por mais meritórias que sejam, integram o campo da **administração pública e da gestão de políticas públicas**, sendo, portanto, de **competência privativa do Executivo**.

Verifica-se, ainda, que existem outros PLs tramitando nessa Casa de Leis, com foco em jogos de azar, mas com finalidade distintas à deste PL, como nos PLs 87/2025, que *“Institui a campanha permanente de conscientização sobre os jogos de azar, apostas e congêneres no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*, e o 429/2025, que *“Dispõe sobre a proibição da veiculação de publicidade de jogos de azar (BETS) no município de Sorocaba”*, não sendo aplicável o apensamento no caso, dado o grau de diferença material das propostas, sendo este PL focado mais no vício, do que os jogos em si.

Por fim, menciona-se ainda que **há recente posicionamento no jurídico desta Casa** que, também observando a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem decidido **pela necessidade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde** em matérias atinentes à saúde pública, conforme exigência do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal, e especificamente do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 1/1997)

LEI MUNICIPAL Nº 3.623/1991

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal **que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.** (Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)

Portanto, conclui-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do PL 744/2025.**

Sorocaba-SP, 20 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **20/10/2025 16:00**

Checksum: **903A98913D01A36CD26AB84252C2A552A9F7E07FF7CC7A4504B4BB68DDF2476C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.